Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 06 de novembro de 2025 às 12:58, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 7727809: LEI Nº 2.107 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025 - DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARMAZÉM (CME), REVOGA A LEI Nº 705, DE 09 DE SETEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Armazém

MUNICÍPIO

Armazém

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:7727809

Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

LEI ORDINÁRIA Nº 2.107 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARMAZÉM (CME), REVOGA A LEI Nº 705, DE 09 DE SETEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES, Prefeito Municipal de Armazém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber aos habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores deliberou e aprovou a seguinte lei, que eu sanciono:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 1º – O Conselho Municipal de Educação de Armazém (CME), criado pela Lei nº 705/1992, fica reorganizado nos termos desta Lei, como órgão permanente, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, propositivo, fiscalizador e mobilizador do Sistema Municipal de Ensino (SEM).

Art. 2º – O Conselho Municipal de Educação (CME) é órgão colegiado, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com autonomia no âmbito do Sistema Municipal de Ensino (SEM), conforme disposto nesta Lei e em regimento próprio.

§ 1º – A função precípua do Conselho Municipal de Educação (CME) é atuar como interlocutor da sociedade civil e representante de seus interesses, zelando pela garantia do direito a uma educação de qualidade para todos, nos termos dos artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal.

§ 2º – O Conselho Municipal de Educação (CME) tem por finalidade institucionalizar e fortalecer a participação dos setores organizados da sociedade civil na formulação de diretrizes, no controle e no acompanhamento das políticas públicas educacionais no âmbito do Município.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º – Compete ao Conselho Municipal de Educação (CME):

I – Estabelecer normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, nos termos da legislação vigente;

II – Participar da elaboração e aprovar o Plano Municipal de Educação, bem como acompanhar e avaliar sua execução;

III – Aprovar os regimentos das instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

IV – Autorizar o funcionamento e credenciar as instituições de ensino, públicas e privadas, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;

V – Propor medidas que visem à expansão, consolidação e ao aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

VI – Acompanhar e analisar os relatórios de execução financeira das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;

VII – Manifestar-se sobre convênios a serem firmados na área educacional entre o Município e outras entidades, públicas ou privadas;

VIII – Emitir parecer sobre matérias de natureza pedagógica ou administrativa que lhe sejam submetidas pelo Poder Executivo, pelo Legislativo ou por entidades da sociedade civil;

IX – Representar às autoridades competentes sobre irregularidades e requisitar, quando necessário, a instauração de sindicâncias em instituições educacionais;

X – Manter intercâmbio institucional com outros Conselhos de Educação;

XI – Exercer competência recursal em relação às decisões das instituições do Sistema Municipal de Ensino;

XII – Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou que decorram da natureza de suas funções.

§ 1º – O CME contará com apoio técnico, administrativo e operacional da Secretaria Municipal de Educação para a plena execução de suas atividades.

§ 2º – As deliberações do Conselho Municipal de Educação (CME), no âmbito de suas competências, serão expressas por meio de Pareceres e Resoluções.

I – Os Pareceres, de caráter consultivo e propositivo, bem como as Resoluções que deliberarem sobre assuntos de sua economia interna e outras matérias que não exijam ato normativo geral, terão eficácia imediata após sua publicação.

II – As Resoluções de caráter normativo geral para o Sistema Municipal de Ensino, bem como as que impliquem aumento de despesa para o Poder Público, serão encaminhadas para homologação do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

III – O(A) Secretário(a) Municipal de Educação terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a homologação, podendo, de forma fundamentada, solicitar reexame da matéria ao Conselho.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A organização interna, o detalhamento das competências e o funcionamento do Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, elaborado e aprovado pela maioria absoluta dos membros titulares do próprio Conselho, em até 90 (noventa) dias após a posse de seus membros.

§ 1º – O Conselho Municipal de Educação (CME) será composto por 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, com a seguinte representação:

I – Representantes do Poder Público: 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

II – Representantes da Sociedade Civil e da Comunidade Escolar:

a) 02 (dois) representantes dos professores das escolas do Sistema Municipal de Ensino, eleitos por seus pares;

b) 02 (dois) representantes de pais ou responsáveis por alunos das escolas do Sistema Municipal de Ensino, eleitos por seus pares a partir das Associações de Pais e Professores (APPs);

c) 01 (um) representante dos diretores das escolas do Sistema Municipal de Ensino, eleito por seus pares;

d) 01 (um) representante de instituição comunitária, confessional ou filantrópica com atuação em educação especial no município.

§ 2º – A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º – O orçamento anual do Município consignará dotação própria destinada ao funcionamento e à manutenção do Conselho Municipal de Educação (CME).

§ 4º – Cada conselheiro titular terá um suplente, indicado pelo mesmo processo, que o substituirá em suas ausências ou impedimentos.

§ 5º – O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos em plenário, dentre seus membros titulares, por maioria absoluta, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 6º – O mandato de cada membro do conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 7º – A renovação da composição do Conselho ocorrerá de forma unificada a cada 2 (dois) anos, com a posse de todos os membros eleitos e indicados ocorrendo em data única, a ser definida no Regimento Interno.

§ 8º – Em caso de vacância, será nomeado novo membro indicado pelo respectivo segmento para completar o mandato.

Art. 5º – São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação (CME):

I – Cônjuges e parentes, até o 3º grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II – Tesoureiros, contadores ou funcionários de empresas que prestem serviços de assessoria ou consultoria à administração dos recursos da educação;

III – Pais de alunos que exerçam cargos de livre nomeação e exoneração no Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º – O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, garantirá a infraestrutura e as condições logísticas adequadas ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 7º – Fica expressamente revogada a Lei nº 705, de 09 de setembro de 1992, e as demais disposições em contrário.

Art. 8º – O Conselho terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse de seus primeiros membros, para elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Armazém, SC, 05 de novembro de 2025.

LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES:89865634953

Assinado de forma digital por LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES:89865634953
Dados: 2025.11.05 11:19:21 -03'00'

LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES
Prefeito Municipal